

N° 3511/2015 - PGGB

## RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 741.182/RS

**RECTE.(S)** : UNIÃO

PROC.(A/S)(ES): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA RECDO.(A/S) : ANA CLAUDIA RODRIGUEZ GONÇALVES

**ADV.(A/S)** : SILVIA JAQUELINE STEIN

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

Recurso extraordinário. Opção pela nacionalidade brasileira. Arguida falta de preenchimento dos requisitos. Pretensão recursal que demanda reexame de provas. Súmula 279. Parecer pelo não conhecimento do recurso.

O Ministério Público Federal e a União interpõem recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, resumido nos termos desta ementa:

CONSTITUCIONAL. NACIONALIDADE BRASILEIRA. OPÇÃO. REQUISITOS. Atendidas as disposições do art. 12, I, c, da Constituição Federal, deve ser deferida a homologação do pedido de opção pela nacionalidade brasileira.

Afirmam que o acórdão recorrido contrariou o art. 12, I, "c", da Constituição Federal. Alegam que a recorrida, apesar de comprovar a residência no país, é filha de pais argentinos, não preenchendo, portanto, os requisitos para exercer a opção pela nacionalidade brasileira.

A sentença extinguiu o feito sem julgamento do mérito, ante a inadequação da via eleita, uma vez que a autora, apesar de comprovar a residência no país, não seria filha de mãe ou pai brasileiro. O acórdão, por outro lado, apoiado na certidão de nascimento acostada aos autos, reformou a decisão, apontando que "a demandante Ana Claudia Rodriguez Gonçalves, residente no Brasil (END4), nascida na Argentina, em 29/11/1979, é filha de Edith Rodriguez da Trindade, de nacionalidade brasileira". A reversão da inteligência firmada na Corte de origem demandaria, portanto, o reexame das provas dos autos, exercício a que o extraordinário não se presta. A propósito, este precedente da Corte:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. OPÇÃO PELA NACIONALIDADE BRASILEIRA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE DO REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE 628857 ED, Relatora a Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 26/04/2011)

O parecer é pelo não conhecimento dos recursos.

Brasília, 13 de outubro de 2015.

Paulo Gustavo Gonet Branco Subprocurador-Geral da República